



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720685/2012-84
ACÓRDÃO	2302-004.084 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a afronta ao princípio da proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II, DO CTN. DECADÊNCIA.

Para que se aplique o disposto no art. 173, II do CTN, o lançamento substitutivo deve conformar-se materialmente com o lançamento anulado, fazendo-se necessária perfeita identidade entre os dois lançamentos. Ausente a coincidência material, entre o primeiro lançamento, tornado nulo, e o lançamento substitutivo, este deve ser analisado como um novo lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, acolher a preliminar e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10-62.105, julgado pela 6ª Turma da DRJ/POA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo ao lançamento de multa decorrente da apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências 01/2004 a 12/2004, sem os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal (e-fls. 43-49) aponta que a empresa teve lavrado em seu desfavor o AI DEBCAD nº 37.209.030-3/2008, enquadrado no CFL 78, e concernente ao lançamento de multa por haver deixado de informar, nas GFIPs do período de 01/2004 a 12/2004, os valores de remuneração pagos a diversos empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Esse auto de infração foi julgado nulo “por haver sido lavrado em desconformidade com as determinações legais e normativas aplicáveis, com incorreta fundamentação legal quanto à conduta típica.” Em consequência, foi efetuado novo procedimento fiscal junto à empresa, para exame do mesmo período, AI nº DEBCAD 37.337.121-7/2012, CFL 68, objeto do presente processo.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 125-135) sustentando, em preliminar, a prescrição e decadência, visto que o Auto de Infração anterior foi anulado por vício material e, portanto, eventual novo lançamento deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Alega, também, que a entrega da SEFIP, mesmo em atraso isenta a empresa da multa aplicada, pois, segundo a Lei nº 13.097/2015, as multas previstas no artigo 32-A da Lei 8.212/91 foram anistiadas.

No mérito, sustenta que o lançamento não atende ao determinado no art. 142 do CTN, impondo-se a declaração de sua nulidade por vício material insanável. Refere afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, pois “tanto na aplicação das infrações, como das multas, não houve pertinente adequação das supostas infrações”, não havendo subsunção do caso concreto às normas. Alega que a multa aplicada afronta o princípio da proporcionalidade, bem como possui caráter confiscatório. Por fim, alega a não aplicabilidade do art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, devido a retroatividade benigna.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls. 137-149):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação tempestiva do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ANISTIA. INAPLICABILIDADE.

O contribuinte não aproveita a anistia em relação à multa diversa daquela expressamente prevista na lei que estabeleceu esse benefício.

DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência, quando o lançamento foi realizado dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional começa a correr somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

MULTA MAIS BENÉFICA. VERIFICAÇÃO.

A comparação, com vista à aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, na hipótese de não recolhimento das contribuições devidas e apresentação de GFIP com informações inexatas, deve, necessariamente, ser feita entre aquelas multas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, previstas para estas ocorrências, e aquela atualmente em vigor, quando esta pune de forma conjunta ambas as situações (não pagamento do tributo devido e apresentação de declaração inexata).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 156-167) e, reproduzindo os mesmos argumentos preliminares e de mérito trazidos em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, os argumentos relativos à afronta ao princípio da proporcionalidade e o caráter confiscatório de multa qualificada não podem ser conhecidos, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

A Recorrente sustenta a decadência do lançamento referindo que a nulidade do AI nº DEBCAD 37.209.030-3/2008 deu-se por vício de material e, por isso, eventual novo lançamento deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Aduz que o fato gerador do Auto de Infração em questão compreende o período de 01/2004 e 12/2004 e que foi dele intimado em 10 de abril de 2012, ou seja, quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173, I do CTN.

Do exame dos autos verifica-se que a fiscalização efetuou novo lançamento em substituição ao Auto de Infração anulado e a decisão da DRJ, manteve o crédito tributário por entender que estava pautado no art. 173, II do CTN, uma vez que a nulidade do Auto de Infração anterior ocorrera por vício formal.

Em razão do disposto no art. 173, II do CTN, qualificar o vício em questão como formal ou material é fundamental para o deslinde do caso, pois, em sendo reconhecido vício formal, há incidência de causa interruptiva do prazo decadencial, cujo termo inicial é a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

Entende-se por vício formal aquele que corresponde ao modo de constituição da obrigação tributária. Melhor dizendo, ao procedimento formalização do lançamento. Já o vício material refere-se às questões do fato jurídico tributário, da relação jurídica dele decorrente. Ou seja, resulta de erro na aplicação das normas de incidência tributária.

Sobre a decisão que anulou AI nº DEBCAD 37.209.030-3/2008, assim consta na decisão de piso:

Esse auto de infração foi considerado nulo, nos termos do Acórdão n.º 16- 22.240, de 2009, exarado pela 12ª Turma da DRJ/SPOI, por haver sido “lavrado em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.”

A autoridade julgadora, em seu voto, manifestou-se nos termos seguintes, “in verbis”:

Verifica-se, no entanto, que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91 introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, posterior ao período em que a infração objeto da autuação foi cometida.

Dessa forma, **o incorreto fundamento legal da infração acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que é causa de nulidade da autuação.** (Grifou-se.)

Com efeito, não poderá prevalecer o presente auto, uma vez que não é possível o seu saneamento, com a alteração do fundamento legal da infração cometida, restando caracterizado vício de legalidade (art. 53 da Lei nº 9.784/99), que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e determina a nulidade do lançamento (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Ressalte-se que a Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los ou revogá-los, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente, e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, como segue:

[“omissis”]

Ante o exposto, e considerando que o presente Auto de Infração **não foi lavrado em conformidade com as determinações legais aplicáveis, consoante o artigo 293, caput, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e considerando ainda o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72**, resta prejudicado o seu regular prosseguimento, motivo pelo qual há que ser declarada, de ofício, a sua nulidade. (Grifou-se.)

(...)

Como se verifica, o vício do lançamento inicial se refere ao conteúdo do ato e consiste em vício material, sendo, portanto, ato nulo. Ou seja, o vício verificado é intrínseco, de tal forma que a validade do AI somente seria possível por meio da edição de um novo ato com conteúdo alterado.

Todavia, ainda que possível a reedição do ato, a partir de nova descrição dos fatos e cálculo da multa, deveria ser observado o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, a matéria está sujeita a aplicação da Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Como no presente caso a autuação ocorreu em 04/2012 e o período de apuração é de 01/2004 a 12/2004 e, por não ter havido nenhuma interrupção do prazo decadencial, o prazo de 5 anos já estaria vencido pelo menos desde 2009, inviabilizando o lançamento.

Portanto, ocorreu a decadência do crédito tributário relativo ao período exigido.

Diante do reconhecimento da decadência, desnecessária se faz a apreciação dos demais argumentos apresentados no recurso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, acolher a preliminar e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz